



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720095/2012-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-007.325 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Embargante EDSON JACOMO BELLOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO DA OMISSÃO APONTADA.

Acolhem-se os embargos de declaração interpostos para sanar o vício de omissão apontado, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401006.085 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (fls. 3166/3180), em sessão de julgamento realizada em 13 de março de 2019, que possui a ementa abaixo transcrita:

DECADÊNCIA. APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIO.

O aperfeiçoamento do lançamento, de acordo com o que dispõe a legislação em regência, especificamente o artigo 142 do CTN, se deu no momento da lavratura do Auto de Infração originário, através da devida ciência do contribuinte.

In casu, a diligência fiscal serviu apenas para elucidar eventuais dúvidas da autoridade julgadora de primeira instância.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO EXISTÊNCIA.

Após a determinação da diligência requerendo esclarecimentos, foi efetuado o relatório de diligência explicitando de maneira pormenorizada a motivação da acusação fiscal, não havendo que se falar em nulidade.

SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PESSOA FÍSICA.

Uma vez constatados depósitos de origem não comprovada em conta bancária da pessoa física, o auto de infração deve ser lavrado contra esta, pois reveste-se da condição de sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL.

O Supremo Tribunal Federal definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM PARCIALMENTE COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos. Os depósitos cuja origem não tributada foi devidamente identificada devem ser excluídos da autuação.

DEDUÇÃO. VALORES INFORMADOS NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE E JÁ TRIBUTADOS. FALTA DE PROVAS.

Inexistência de coincidência entre os documentos apontados pelo contribuinte e as declarações, não sendo possível acolher as deduções pretendidas pelo contribuinte, por falta de provas.

O contribuinte aduz em sua peça recursal de Embargos que o Acórdão embargado incorreu em omissão quanto à necessária equiparação à pessoa jurídica; e omissão por ausência de enfrentamento do item 5 do Recurso Voluntário em que questionou o procedimento fiscal e a metodologia empregada no lançamento.

Em despacho de fls. 3204/3208, os Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente, apenas em relação ao item (b) omissão quanto à metodologia de apuração da base tributável, razão pela qual o processo foi encaminhado para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Segundo o contribuinte o Acórdão embargado não se manifestou acerca do questionamento de que a metodologia empregada pela autoridade fiscal não permitia a apuração da base tributável com a certeza exigida do ato de lançamento, por não haver individualização precisa dos depósitos bancários auditados e que não se desincumbiu de realizar a comprovação que lhe cabia ao pretender aplicar a norma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A decisão embargada assevera claramente que embora todas as intimações ao contribuinte no decorrer do procedimento fiscalizatório, os documentos apresentados nos autos não são capazes de comprovar a efetiva origem dos ingressos discriminados. No entanto para que não restem quaisquer dúvidas acerca da matéria, necessário se faz maior esclarecimento, conforme segue.

Consoante Termo de Intimação Fiscal (fl. 648), o contribuinte foi intimado a comprovar os recursos objeto dos créditos e/ou depósitos das contas correntes sob sua titularidade, apresentados individualmente por meio das planilhas “Relação dos Créditos/Depósitos a Comprovar”, constante às fls. 650/674.

A intimação determina que a resposta para comprovar a origem da movimentação financeira deverá vir acompanhada de documentação hábil e idônea.

O contribuinte apresentou planilha justificativa, entretanto, ocorreram mais duas intimações de fls. 689 e 707, objetivando a comprovação dos valores discriminados individualmente, tendo o contribuinte apresentado vasta documentação.

A identificação dos depósitos considerados não comprovados se encontra detalhada nos autos adunadas aos termos de intimação, não podendo ser alegado o cerceamento do direito de defesa. Há uma individualização nas planilhas apresentadas durante a fiscalização, tanto que existe planilha de valores excluídos, valores contestados e não excluídos e valores referentes à pessoa jurídica.

Claramente se verifica a metodologia aplicada pela fiscalização na apuração do crédito tributário, e as sucessivas intimações indicam os valores excluídos e os que permaneceram por falta de comprovação.

Conforme já confirmado nos presentes autos durante todo o procedimento fiscal, a fiscalização esclareceu às fls. 3028/3072 e anexos de fls. 3073 e seguintes, a metodologia empregada para fins da lavratura do auto de infração, conforme se observa de forma resumida:

- i. Todos os depósitos pertinentes às movimentações da pessoa jurídica foram considerados como tais e devidamente excluídos;
- ii. Todos os valores de créditos apresentados ao contribuinte foram efetuados através de termos fiscais próprios, com planilhas denominadas e autoexplicativas;
- iii. Foi apresentado Termo de Constatação Fiscal em conjunto com outras planilhas, tais como: “Planilha de Valores Excluídos”, Planilha de Valores

Contestados e não Excluídos e “Planilha de Valores Referentes à Pessoa Jurídica”, com pleno detalhamento das apurações efetuadas durante toda a auditoria, em que se constatou parcialmente a comprovação da origem dos depósitos;

- iv. A efetiva movimentação de créditos bancários ocorreu na pessoa física, não foram consideradas comprobatórias as alegações e documentos apresentados;
- v. O exemplo dado pelo contribuinte para alegar que não houve indicação objetiva dos valores individualizados que compuseram a base de cálculo do lançamento não procede, tendo em vista que foi o mesmo intimado a demonstrar o valor de R\$ 137.180,47, justificando a diferença de R\$ 12.918,12. A qual foi excluída. Foi posteriormente intimado para comprovar a diferença de R\$ 124.262,35, tendo sido excluído o valor de R\$ 15.300,00, restando assim justificado o valor de R\$ 108.962,35 a base de cálculo do mês de janeiro de 2008;

Dessa forma, durante todo o procedimento fiscal restou clara a metodologia aplicada na apuração da base tributável, após sucessivas intimações do contribuinte com a exclusão de valores cujas origens foram comprovadas e a permanência na base tributável do que não restou comprovado, com a total subsistência do lançamento nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHE PROVIMENTO, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto